RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.471 - MT (2016/0289979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CINARA CAMPOS CARNEIRO E OUTRO(S) - MT008521
RECORRIDO	:	DARCI JOAO DENDENA
RECORRIDO	:	JOAO BATISTA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SIMONE DIAS - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	JOSE DIAS
RECORRIDO	:	MARIA JOSE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	RICARDO ZANCANARO - MT008739A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETAS DE POUPANÇA - CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM A NOMEAÇÃO DE PERITO - NECESSIDADE EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 475-C, II E 475-D, DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PRECEDENTES DO STJ - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO DO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - HONORÁRIOS PERICIAIS VALOR ADEQUADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *Para que a execução de título judicial seja admitida, necessária a presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.*
> *A sentença proferida em ação civil pública não possui a liquidez necessária a pretensão de cumprimento de sentença, uma vez que não é possível verificar-se o quantum debeatur por meio de simples cálculo aritmético, sendo necessária a prévia liquidação da sentença, nos termos do art.475-A c/c art.475-C ambos do CPC.*
> *O valor dos honorários periciais não comporta redução quando fixados em valor condizente com a complexidade na elaboração do trabalho, em obediência ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade"* (e-STJ fls. 513-514).

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos artigos 219, 267, IV, 4-G, 475-J, 475-P, 575, 580, 586, 618, 575 e 535 do CPC/1973, 6º, 98, 101, 103, III, do CDC, 1º, 16 da Lei nº 7.347/85, 2º-A da Lei nº 9.494/97 e 397 do Código Civil.

Aduz omissão no julgado.

Menciona que

> *"(...)*
> *No caso em comento os recorridos, não possuem domicílio e nem residem na cidade e comarca de Água Boa/MT, mas sim, em ITABERAI/GO, de modo que não poderiam ajuizar este pedido de cumprimento de sentença nesta Unidade da Federação, posto que os beneficiários da sentença coletiva do IDEC, só podem ajuizar a execução indicial no juízo do seu domicílio ou no Distrito Federal"* (fl. 609 e-STJ).

Argumenta que *"a abrangência de seus efeitos passaram a ficar restrito apenas à jurisdição do juízo que prolatou a sentença, restando, portanto INEXISTENTE TÍTULO EXECUTIVO"* (fl. 612 e-STJ).

Sustenta necessidade de que os poupadores sejam associados ao IDEC.

Pleiteia, que a incidência dos juros de mora *"deve se dar a partir a citação na execução individual, e não na demanda coletiva de origem"* (fl. 622 e-STJ).

Por fim, aduz o não cabimento da multa do art. 475-J do CPC, antes da liquidação de sentença.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 671-681 e-STJ), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar parcialmente.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do CPC/73), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsps nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sentença proferida na ação civil pública, que determinou o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, é aplicável indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

Os repetitivos receberam as seguintes ementas:

> *"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS*

INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especia parcialmente conhecido e não provido" (REsp n. 1.243.887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), ***é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;***

b) ***os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec,*** *de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.*

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.391.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe

2/9/2014 - grifou-se).

No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.361.800/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a contagem se dá a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Eis o ementado do aludido aresto:

"*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.'
4.- Recurso Especial improvido" (REsp nº 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/10/2014).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à demonstração de filiação, à extensão da sentença coletiva e ao termo inicial dos juros.

Incidência, portanto, da Súmula nº 568/STJ.

No tocante a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, razão assiste ao recorrente.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento da Corte Especial do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.247.150/PR, julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC).

Dessa forma, entendeu-se que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento imediato do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

O referido precedente recebeu a seguinte ementa:

> *"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*
> *1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.*
> *2. Recurso especial parcialmente provido"* (REsp n. 1.247.150/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para

afastar a multa do art. 475-J do CPC/1973.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator